

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 8, de 2019 (MSG nº 59/2019, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 50.000.000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado da Paraíba e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Paraíba Rural Sustentável".*



SF/19970.74331-87

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado da Paraíba, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Paraíba Rural Sustentável”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA772403.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* semestral, acrescida de margem variável, a ser definida pelo BIRD, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 4,21% a.a., flutuante com a

variação da *LIBOR*, inferior ao custo máximo aceitável pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para essa modalidade de financiamento, que se situa em 5,87% a.a., considerada a *duration* de 9,33 anos.

II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Estado da Paraíba comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas da contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 502, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da STN, de 3 de dezembro de 2018, complementado pelo Parecer SEI nº 39, também da COPEM, de 8 de fevereiro de 2019, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado da Paraíba atende as condições e limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, cumpre os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do comprometimento máximo da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do teto da dívida consolidada dos estados.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Estado da Paraíba apresenta suficiência de contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Estado, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Memorando SEI nº 80, de 27 de novembro de 2018, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Estado da Paraíba, conforme os termos das Leis Estaduais nºs 10.487, de 23 de junho de 2015, e 11.220 e 11.218, ambas de 19 de outubro de 2018, autorizativas da presente operação de crédito e da concessão de contragarantias pelo Estado. Nos termos dessas leis, é autorizada e prevista a formalização de contrato entre o Estado da Paraíba e

o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e de outras em direito admitidas. Destaque-se também que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado da Paraíba nos últimos anos.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da STN, em sua Nota Técnica SEI nº 119, de 30 de outubro de 2018, os resultados financeiros obtidos no estudo demonstram que o Estado apresenta classificação final da capacidade de pagamento “B”. Ficam atendidos, assim, os requisitos que tornam a operação pretendida elegível para recebimento de garantia da União, nos termos definidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 2017. Note que, como enfatizado no relatório, a operação de crédito pleiteada apresenta custo efetivo favorável.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Estado da Paraíba não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Relativamente às demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são elas atendidas pelo Estado da Paraíba, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão, a exceção de suas despesas com pessoal.

De acordo com informações disponibilizadas nos referidos pareceres da STN, todos os poderes e órgãos do Estado da Paraíba descumpriram os limites de gastos com pessoal previstos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos 1º e 2º quadrimestres de 2018, inclusive quanto ao somatório das despesas totais com pessoal, que ultrapassou o limite de 60% definido no inciso II de seu art. 19.

Todavia, por força de decisões judiciais, conforme histórico detalhado na Mensagem ora submetida ao Senado Federal, o Estado da



Paraíba atende aos requisitos relativos às despesas com pessoal, encontrando-se, assim, apto a contratar a operação de crédito pretendida.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007; no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites e condições para a prestação de garantia por parte da União, inclusive parte de tal enquadramento decorre da matéria “sub judice” acima mencionada; bem como são cumpridas as exigências estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, relativamente à contratação da operação de crédito em exame.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado da Paraíba encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Estado da Paraíba a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Paraíba autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor

de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Paraíba Rural Sustentável”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado da Paraíba;

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa *LIBOR* para o dólar dos Estados Unidos da América de 6 (seis) meses mais margem variável a ser definida pelo BIRD, de acordo com as suas políticas de gestão de recursos;

VI – Adicional de Taxa de Juros: 0,5% (meio por cento) ao ano, a ser acrescido quando o limite de exposição do BIRD ao país for excedido;

VII – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2019; US\$ 9.000.000,00 (nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2021; US\$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; e US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

IX – Taxa de Abertura de Crédito: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento, em pagamento único;

X – Prazo de Amortização: 144 (cento e quarenta e quatro) meses, após carência de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Fica permitido ao mutuário, com o consentimento formal do Garantidor, requerer as conversões dos termos do empréstimo, referentes às taxas de juros base e moeda, aplicáveis à totalidade ou parte do montante do empréstimo sacado e pendente, bem como o estabelecimento de limites sobre a taxa variável ou a taxa de referência aplicável a todo ou qualquer parte do montante principal do empréstimo sacado e pendente.

§ 3º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado da Paraíba na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado da Paraíba celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado da Paraíba quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19970.74331-87